



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

AUTOS Nº.: 4114-29.2015.4.01.3900
CLASSE: 13301- PROC. COMUM/ JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: UBIRATAN CAZETTA
RÉUS: VALDIR RODRIGUES FERREIRA/ VALDECY DE
SOUZA RIBEIRO
MÁRIO ALVES DA SILVA
DPU: ELZANO ANTONIO BRAUN
JUIZ FEDERAL: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Sentença tipo “D”

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **VALDIR RODRIGUES FERREIRA**, que também se passa por **VALDECY DE SOUZA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, vendedor, com ensino fundamental incompleto, natural de Santa Inês/MA, nascido aos 06/07/1965, filho de Maria Sebastiana Ferreira, documento de identidade nº 21820309-SSP/AM, CPF nº 533.212.432-53, residente no Beco Nova Vitória, nº 34, bairro Grande Vitória, Manaus/AM, **atualmente preso na Central de Triagem Metropolitana II, Ananindeua/PA**, pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em concurso material com o crime do art. 299, do Código Penal, e **MÁRIO ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, garimpeiro, com ensino fundamental incompleto, natural de Manacapuru/AM, nascido aos 15/05/1966, filho de Januário Villaça da Silva e Celestina Alves da Silva, documento de identidade 25188305-SSP/AM, CPF nº 009.869.5323-02, residente na Rua Marginal, nº 05, Vila do Ricardo, bairro São José II, Manaus/AM, **atualmente preso na Central de Triagem Metropolitana II, Ananindeua/PA**, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Narra, a denúncia, que, em 06/10/2014, aproximadamente às 4h40min da manhã, no Aeroporto Internacional de Belém Val-de-Cans, Estado do Pará, durante fiscalização no voo AD 4207 AZUL, proveniente de Manaus/AM, um agente da polícia federal constatou a existência de mantas típicas utilizadas para transporte de drogas em ambas as pernas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

dos passageiros MÁRIO ALVES DA SILVA e VALDIR RODRIGUES FERREIRA (que apresentou documento de identidade com dados falsos em nome de VALDECY DE SOUZA RIBEIRO). Relata que os nacionais, antes mesmo de busca pessoal minuciosa, confessaram o transporte da droga tipo cocaína, fato comprovado pelo agente de polícia federal, ao retirar as mantas e detectar que continham substância amarelada, na forma de pó, com odor e características semelhantes à cocaína, na forma de pasta base. Relata que, diante do constatado, os ora denunciados foram presos em flagrante.

Os Réus foram notificados a apresentar defesa prévia, por escrito, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006 (f. 120).

Os Réus, assistidos pela DPU, apresentaram defesa prévia às fls. 138/147.

A defesa prévia dos Réus foi examinada, pelo Juízo, às fls. 171/174.

A denúncia foi **recebida** em **12/02/2015** (f. 174), determinando, o juízo, a citação dos Réus e a designação de audiência de instrução e julgamento (f. 173).

Os Réus foram qualificados e interrogados às fls.195/196.

Foram inquiridas testemunhas arroladas pela acusação às fls. 197/198.

Indagadas sobre a existência de algum fato a ser esclarecido, as partes nada requereram (parágrafo único, do art. 57, da Lei nº 11.343/2006).

Em memorial, o MPF (fls. 203/204-verso), entendendo provadas a materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação dos Réus, nos termos da denúncia (fls. 203/204-v).

A DPU (fls. 207/219), representando os Réus, requereu a absolvição do réu VALDIR RODRIGUES FERREIRA em relação ao crime de falsidade ideológica; a absolvição dos Réus em relação ao crime de tráfico e, em caso de não absolvição, a aplicação da causa de redução do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Requereu, ainda, na dosimetria da pena, a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 66, III, “d”, do CP), bem como da atenuante genérica do art. 66/CP, fixando o regime



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Requereu ainda a detração da pena em relação ao tempo já cumprido de prisão preventiva e o direito de aguardar a apelação em liberdade. Por fim, requereu a gratuidade da justiça.

É o relatório. **Decido.**

1. Da competência da justiça federal

De início, cumpre consignar que, embora a instrução processual não tenha logrado comprovar a praticar de tráfico transnacional de drogas por parte dos Réus, e sim, apenas o tráfico entre estados da federação, ainda, assim, não resta dúvida sobre a competência da justiça federal para o processo e julgamento do presente feito, uma vez que, no momento da prisão, pelo menos um dos Réus (VALDIR RODRIGUES FERREIRA, condenado no Estado de Minas Gerais por tráfico ilícito de drogas e foragido do sistema penitenciário daquela unidade federativa), comprovadamente, utilizou carteira de identidade falsa perante os policiais federais responsáveis pela prisão em flagrante, cometendo, com isso, o crime do art. 304 c/c o art. 297, o que, sem dúvida, atrai a aplicação da Súmula nº 122/STJ: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.”.

MÉRITO

Da materialidade delitiva

Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos, surge plena e indubitosa convicção da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

O auto de prisão em flagrante delito, de 06/10/2014 (fls. 02/14), dos réus VALDIR RODRIGUES FERREIRA e MÁRIO ALVES DA SILVA, com ênfase para os depoimentos do condutor, das testemunhas e dos próprios Réus; o auto de apresentação e apreensão (f. 12); o laudo de exame preliminar de constatação de que a substância apreendida no flagrante se tratava de **cocaína** no total de 8.664kg (fls. 20/22) e o laudo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

definitivo de exame em substância (fls. 102/106), constituem a base fática, submetida ao devido processo legal, sob a qual se assenta a prova indubitável da materialidade do crime.

A conclusão dos peritos esposada no laudo definitivo de exame de substância (f. 105) é inarredável, senão vejamos:

“As características das amostras do material examinado encontram-se descritas no item I – DO MATERIAL EXAMINADO. Quanto à sua natureza, o exame do material questionado resulto POSITIVO para COCAÍNA, sob a forma de BASE LIVRE.

.....
(...) A cocaína é considerada entorpecente, podendo causar dependência física e/ou psíquica a quem dela fizer uso, estando relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data.

.....”

Portanto, tenho por provada a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, **caput**, da Lei 11.343/06), na modalidade “**transportar**” drogas.

Passo à análise da conduta individualizada dos Réus.

2. VALDIR RODRIGUES FERREIRA

O réu VALDIR FERREIRA, preso em flagrante no dia 06/10/2014, pelo transporte de 8,644kg de pasta base de cocaína e por uso de documento público ideologicamente falso, foi denunciado pelo **Parquet** pela prática dos crimes previstos, respectivamente, no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 304 c/c o art. 299, do CP.

Conforme a denúncia, parte da droga foi encontrada em ambas as pernas do réu VALDIR RODRIGUES FERREIRA (assim como nas pernas do corréu MÁRIO ALVES DA SILVA), que na oportunidade se identificou e apresentou documento falso em nome de VALDECY DE SOUZA RIBEIRO. O voo no qual os réus se deslocavam era originário de Manaus/AM.

Passo ao exame das imputações contra o Réu.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

2.1. Do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Ao ser interrogado em juízo o Réu declarou (f. 196 – vol. 1):

*“QUE ratifica em parte as declarações de f. 08, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade; QUE esclarece que já foi preso em Belo Horizonte/MG, por tráfico de drogas, em 2007, sendo condenado a 18 anos, tendo apelado, caindo a pena para 11 anos, e saiu do presídio de Minas Gerais em 2011, após 4 anos de prisão; QUE sabia que estava transportando cocaína; QUE praticou o crime por necessidade porque com a venda de peixe lucrava pouco; QUE tem uma filha a qual ajuda pagando o colégio, e a filha mora com a mãe; QUE é verdadeira a acusação; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação; QUE desconhece a origem da droga entregue por FERNANDO; QUE resolveu comprar um documento de identidade falso por acreditar que a Polícia estava atrás dos garimpeiros. (...) **Dada a palavra à defesa do (a) interrogando(a):** respondeu QUE jamais recebeu proposta de FERNANDO para integrar algum bando de forma permanente; QUE FERNANDO é brasileiro.”*

No interrogatório realizado no auto de prisão em flagrante, o Réu, que na ocasião se apresentou falsamente como VALDECY DE SOUZA RIBEIRO declarou (f. 09):

“QUE trabalha com venda de peixe na feira [em Manaus/AM]; QUE um encontrou [sic], na feira, com um homem de nome FERNANDO, que lhe ofereceu um pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) para que levasse 4 (quatro) quilos de ‘droga’ para Belo Horizonte/MG; QUE não sabe que tipo de droga transportava; QUE não sabe o nome completo de FERNANDO; QUE não sabe informar nenhum outro dado de FERNANDO; QUE conhecia FERNANDO do garimpo há muito tempo; QUE trabalhou no garimpo em 1997; QUE, após aceitar a oferta, FERNANDO se ficou [sic] de preparar a droga e encontrar com o Declarante na feira para marcar o dia para entrega da droga; QUE na sexta-feira (03/10/2014) FERNANDO voltou a encontrá-lo, marcando a entrega da data para o domingo (05/10/2014); QUE no domingo, FERNANDO encontrou com o Declarante na feira e o levou para uma vila; QUE não lembra em qual bairro fica a vila; QUE num quarto, dentro dessa vila, FERNANDO colou a droga no corpo do Declarante; QUE FERNANDO forneceu todos os meios e o material utilizado para o serviço (passagens, droga, calça térmica etc.); QUE não recebeu nada pelo serviço; QUE somente receberia os R\$3.000,00 quando entregasse a droga no destino; QUE FERNANDO comprou a passagem do declarante; QUE quando chegasse ao destino, FERNANDO ou alguém em seu nome, entraria em contato com o Declarante por telefone; QUE nunca realizou esse tipo de transporte; QUE



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

conheceu MÁRIO ALVES DA SILVA há aproximadamente duas semanas; QUE foi apresentado a MÁRIO por FERNANDO no centro de Manaus/AM; QUE antes disso, o Declarante nunca tinha visto MÁRIO; QUE todos (o Declarante, MÁRIO e FERNANDO) estavam juntos no momento da ‘colagem’ da droga ao corpo; QUE o Declarante e MÁRIO pegaram juntos um táxi para o aeroporto de Manaus/AM; QUE o Declarante e MÁRIO não sentaram juntos no avião; QUE após descer do avião em Belém/PA, o Declarante iria comprar uma passagem de ônibus com destino a Belo Horizonte/MG; QUE FERNANDO deu R\$300,00 (trezentos reais) para a compra da passagem; QUE não sabe para onde MÁRIO estava levando a droga nem como ele faria o trajeto; QUE está arrependido de ter aceitado o serviço; (...)”

Com efeito, a prova nos autos evidencia, sem qualquer espaço para dúvida, que o réu VALDIR RODRIGUES FERREIRA é um dos autores do transporte dos 8,644kg de pasta base de cocaína, parte dos quais, segundo declarou, teriam como destino a cidade de Belo Horizonte/MG.

A reforçar a certeza do dolo do réu VALDIR FERREIRA merecem ser reproduzidas as declarações, no auto de prisão em flagrante (ratificadas em juízo, f. 198), do condutor, o APF OSWALDO LUIZ BATISTA DE MIRANDA BARBOSA. Com efeito, no auto de prisão em flagrante, o APF OSWALDO BARBOSA declarou (f. 02):

“QUE atua na DELEGACIA DE REPRESSÃO AS DROGAS – DRE da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Pará; QUE acionou os policiais federais GOMES, MARTIN, MARIA JULIA, CARIBÉ e SILVIA para compor equipe e realizar fiscalização de rotina nos voos previamente selecionados; QUE estas fiscalizações de rotina são elaboradas previamente por este signatário; QUE um dos voos selecionados para a fiscalização foi o da AD 4207 AZUL, proveniente de Manaus; QUE se encontrou com os demais policiais no posto da polícia federal no Aeroporto Internacional de Belém às 04hs; QUE aproximadamente às 04h40min, a equipe iniciou a fiscalização dos passageiros; QUE este signatário ficou responsável pelo controle da fila e busca pessoal nos passageiros; QUE também eram feitas a revista das respectivas malas com o scanner; QUE no início da fila, ao realizar a busca em um dos passageiros, posteriormente identificado como VALDECY, constatou a existência de mantas típicas das utilizadas para transportar drogas, em ambas as pernas; QUE separou VALDECY dos demais passageiros e continuou a busca pessoal nos demais; QUE também constatou a mesma forma de manta nas pernas do passageiro posteriormente identificado como MÁRIO e também o separou; QUE antes de realizar a uma busca minuciosa, ambos confessaram que estavam transportando droga, do tipo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

cocaína; QUE foi encontrado nos bolsos de VALDECI e MÁRIO, comprovante de compra (bilhete eletrônico) da mesma agência de turismo: ARAÇA TUR; QUE ao retirar as mantas, detectou que continham substância amarelada, na forma de pó, com odor e características semelhantes a cocaína, na forma de pasta base; QUE neste momento o signatário realizou a prisão em flagrante dos CONDUZIDOS; QUE realizou breve entrevista, sendo que todas as respostas do conduzido foram incoerentes e contraditórias. (...).”

Merece também ser transcrito o depoimento, no auto de prisão em flagrante (ratificado em juízo, f. 197), da testemunha APF LUCAS CARIBÉ, um dos responsáveis pela prisão em flagrante dos réus (f. 197):

“QUE percebeu quando o APF OSWALDO realizou busca em um dos passageiros, posteriormente identificado como VALDECY, constatando a existência de mantas típicas das utilizadas para transportar drogas, em ambas as pernas; QUE viu quando o APF OSWALDO separou VALDECY dos demais passageiros e continuou a busca pessoal nos demais; QUE também percebeu quando o APF OSWALDO constatou a mesma forma de manta nas pernas do passageiro posteriormente identificado como MÁRIO, tendo este também sido separado; QUE antes de ser realizada busca pessoal minuciosa, ambos confessaram que estavam transportando droga, do tipo cocaína; QUE foi encontrado nos bolsos de VALDECI e MÁRIO, comprovante de compra (bilhete eletrônico) da mesma agência de turismo: ARAÇA TUR; QUE ao serem retiradas as mantas, foi detectado que continham substância amarelada, na forma de pó, com odor e características semelhantes à cocaína, na forma de pasta base; QUE neste momento o APF OSWALDO deu voz de prisão em flagrante aos CONDUZIDOS; (...)

As declarações do réu VALDIR FERREIRA no auto de prisão em flagrante e em juízo (fls. 08 e 196), aliadas à prova testemunhal convencem o Juízo do dolo do Réu, que, agindo com plena consciência e vontade, transportou grande quantidade de cocaína sob a forma de pasta base (8,644kg), de Manaus/AM até esta capital, tudo indicando ser Belém/PA o destino da droga transportada, afinal, com o Réu, **não** foi apreendido nada que indicasse que a droga seria transportada para Belo Horizonte/MG ou outra cidade. Aliás, com o Réu não foi apreendido um centavo sequer, o que fragiliza a alegação de que pegaria um ônibus em Belém/PA, com destino a Belo Horizonte/MG. Se o Réu omite a cidade de Belém/PA como o destino final da droga, é possível tente proteger quem seriam os responsáveis pelo recebimento da droga nesta cidade. A



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

perícia realizada no aparelho celular Nokia apreendido com o Réu **não** revela nenhuma ligação para Belo Horizonte/MG antes e durante o transporte da droga (veja-se laudo pericial de fls. 159/164). A ampla maioria das ligações são entre Manaus/AM e Belém/PA, o que reforça os indícios de que a droga era destinada à capital paraense, e o Réu mente quando afirma que iria transportar a droga para Belo Horizonte/MG pela via rodoviária (ônibus interestadual).

Por outro lado, **não** vislumbro na conduta do Réu nem o estado de necessidade nem tampouco qualquer inexigibilidade de conduta diversa, pois o Réu tinha totais condições de ganhar a vida de forma honesta (alegou, inclusive, que trabalha na venda de peixes), nada justificando, assim, a opção pela prática de crime equiparado a hediondo.

Convenço-me de que o réu é autor do crime previsto no art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, pois caracterizado o tráfico entre estados da federação (a droga é oriunda do Amazonas e os indícios são de que o produto tinha como destino o Estado do Pará, embora o Réu omita esse fato).

Em obediência ao comando do art. 59/CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 [Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.], passo a aplicar a pena.

No que diz respeito à **culpabilidade**, o Réu agiu com grau intenso de dolo, ao transportar, de Manaus/AM até esta capital, oculta, no próprio corpo (revelando isso ousadia fora do comum), grande quantidade de cocaína, sob a forma de pasta base (o ora Réu transportou aproximadamente 4,300kg, do total de 8,644kg). A reprovabilidade da conduta mostra-se ainda mais grave, quando se tem em conta que o Réu possui profissão (comerciante de peixes), que lhe garantia ganhar a vida de forma honesta. Além disso, a droga transportada, sob a forma de pasta base, após processada e misturada com outras substâncias e produtos, rende até cinco vezes mais, o que aumenta a potencialidade lesiva da conduta. Embora o Réu apresente **antecedente criminal** (fls. 221/222) — condenação definitiva, em 26/06/2010, pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, pela prática do crime de tráfico de drogas,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

tratando-se, assim, de **reincidente específico** nessa espécie delitiva —, deixarei de considerar tal circunstância no cálculo da pena-base, uma vez que a **reincidência** constitui circunstância agravante, a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Não há informações de que possua má **conduta social**. O Réu alega ser comerciante de peixes (f. 196). Sua **personalidade**, no entanto, revela pendor para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, sendo prova disso o fato de haver sofrido anterior condenação pela mesma espécie delitiva. O **motivo** do crime, desejo de ganho fácil e rápido, já está implícito no próprio tipo penal, não merecendo valoração especial. As **circunstâncias** e **consequências** não merecem maiores considerações, em razão da apreensão da droga e prisão dos transportadores.

Atento ao art. 42 da Lei de Tóxicos, que manda ao juiz considerar com **preponderância** sobre as demais circunstâncias a quantidade de droga, a personalidade do agente e sua conduta social, observo que, na espécie, a **natureza e quantidade da droga** (8,644 kg de cocaína, sob a forma de base livre, que pode render até cinco vezes mais após processada) e a personalidade do Réu são circunstâncias amplamente desfavoráveis ao acusado. Jamais haveria tráfico sem o transporte, e por isso o núcleo “transportar” é tão importante quanto as demais condutas. Assim, fixo a **pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, e multa de 1000 (um mil) dias-multa**, calculado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato criminoso.

Embora o Réu haja confessado o crime (art. 65, III, “d”, do CP), na polícia e em juízo, verifica-se o concurso dessa atenuante com a agravante da **reincidência** (art. 61, I, do CP), a qual, a teor do art. 67/CP, **prepondera** sobre a confissão espontânea (Precedentes STF).

Desse modo, aumento a pena fixada na etapa anterior em 1/6 (um sexto), passando-a **para 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa de 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa**, calculado o dia-multa na forma acima especificada.

O Réu **não** faz jus à causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois não é primário, tratando-se de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

reincidente específico na mesma espécie delitiva (cf. certidões de fls. 221/222). Na verdade, relativamente a esse Réu, os indícios são de que este acusado se dedica à atividade criminosa, oferecendo seus serviços de transporte de droga para traficante baseado em Manaus/AM. Com efeito, embora **não** haja certeza de que o Réu integre a organização criminosa responsável pela remessa da droga, os indícios são de que esse Réu se dedica à **atividade criminosa**. Tanto é que foi condenado, por tráfico de drogas, no ano de 2010, pelo juízo da Comarca de Ribeirão das Neves, no Estado de Minas Gerais, mesmo Estado para onde o Réu alegou que transportaria a droga objeto destes autos. Além do mais, a tranquilidade demonstrada pelo Réu, durante e após a prisão, o fato de haver ocultado a todo o custo os verdadeiros responsáveis pela remessa da droga e quem seriam os seus destinatários pelo recebimento, ao que tudo indica, desta feita, em Belém/PA, convencem de que o Réu não se trata de neófito nessa prática delitiva. Outrossim, entendo que o benefício do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 se aplica ao pequeno traficante, o que não é o caso dos autos, porque a Lei manda preponderar o art. 42.

Entendo aplicável à espécie a causa de aumento, do art. 40, inciso V (tráfico interestadual) da Lei nº 11.343/2006, pois o Réu transportou a droga desde Manaus/AM até Belém/PA, por via aérea, alegando, inclusive, sem convencer o juízo, que o destino final da cocaína seria Belo Horizonte/MG. Desse modo, aumento a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), passando-a para **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e multa de 1554 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, calculado o dia-multa, na forma acima especificada.

Assim, **fixo a pena definitiva em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e multa de 1.554 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, calculado o dia-multa, na forma acima especificada.

2.2. Do crime de falsidade ideológica (art. 299/CP)

Conforme a denúncia, o réu VALDIR RODRIGUES FERREIRA, no momento da abordagem policial, identificou-se como VALDECY DE SOUZA RIBEIRO, apresentando, com esse nome,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

documento autêntico, com dados falsos, pelo que teria praticado, ainda, o crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299, do CP.

Com efeito, o laudo de perícia papiloscópica de fls. 71/segs., ao confrontar, por meio do sistema AFIS, as impressões digitais existentes no banco de dados da polícia, constatou que VALDECY DE SOUZA RIBEIRO e VALDIR RODRIGUES DE SOUZA são a mesma pessoa (f. 72):

“Em relação às impressões digitais em nome de Valdecy de Souza Ribeiro (RG 24342955 SSP/AM) foi constatada identidade inequívoca entre elas e as cadastradas previamente em 07/08/2007 na Superintendência de Polícia Federal em Minas Gerais em nome de Valdir Rodrigues de Souza (RG 21820309 SSP/AM). **De modo que, conclui-se terem sido as impressões digitais coletadas na SR/DPF/PA em nome de Valdecy de Souza Ribeiro (RG 24342955 SSP/AM) e as contidas no AFIS em nome de Valdir Rodrigues de Souza (RG 21820309 SSP/AM) produzidas pela mesma pessoa.**”

Deveras, o exame dos anexos do laudo pericial, especialmente as telas do sistema AFIS contendo as fotos (f. 80) e as impressões digitais do Réu (f. 81) não dão margem acerca da **falsidade** envolvendo a carteira de identidade emitida em nome de “VALDECY DE SOUZA RIBEIRO”.

Por outro lado, importa destacar que, embora a perícia documentoscópica realizada pela Polícia Federal tenha constatado que “o documento questionado foi confeccionado em papel autêntico.” (f. 100), ainda assim a hipótese é de **falsidade material** (art. 297/CP), uma vez que, no interrogatório em juízo, o Réu declarou **haver comprado** referido documento de identidade falso. (f. 196), ou seja, comprou a carteira de identidade de quem **não** estava autorizado a emitir o documento. Logo, comprou um **documento montado**, a partir de um suporte verdadeiro, e, por isso, **materialmente falso**.

No mesmo sentido, é a doutrina de BRUNO GIBALERTE, que ensina com a maestria a diferença entre falsidade ideológica e falsidade material¹:

¹ Disponível em <http://www.juridicohightech.com.br/2013/07/passo-passo-da-falsidade-documental.html>, acessado em 12/08/2015.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

“**Na falsidade material** existe uma espécie de vício na constituição do documento (o autor incide materialmente sobre o documento, daí o nome), que ora passaremos a denominar vício de forma. Esse vício pode ter duas origens: suporte mendaz (falsidade que recai sobre o suporte onde são apostas as informações por escrito, como o espelho de uma carteira de identidade fabricado pelo falsário em sua própria casa) ou **preenchimento de um suporte verdadeiro por pessoa sem autorização para o ato** (por exemplo, pessoa que preenche uma folha de cheque verdadeira, em branco, porventura encontrada no chão, passando-se pelo titular da conta-corrente; ou a adulteração de um contrato de locação, com supressão das informações originais e substituição por informações falsas). Deve ser notado que, por força do pressuposto da mutação da verdade, **toda falsidade material, além de um vício de forma, também possui um vício de conteúdo (informação fraudulenta), pois não há falsidade sem fraude.** Assim, o documento falsificado necessariamente conterá alguma informação que não condiz com a realidade. Já na falsidade ideológica há um vício exclusivamente de conteúdo. Ou seja, o documento é produzido sobre suporte verdadeiro e por pessoa com autorização para o ato. Todavia, há nele informações dissociadas da realidade. Se o titular de uma conta-corrente, por exemplo, assina um cheque em branco, entregando-o para que outrem preencha os valores em seu nome, caso seja apostado no título valor diverso daquele que deveria constar, haverá falsidade ideológica. Da mesma forma, se um médico atesta falsamente uma doença, para que seu paciente consiga dias de folga no trabalho, a falsidade será ideológica (suporte - receituário - verdadeiro, preenchido por pessoa autorizada para o ato). Todavia, **se o paciente sorrateiramente subtrai o receituário do profissional e, imitando sua letra, elabora um atestado falso para si, a falsidade será material (suporte verdadeiro, pessoa não-autorizada)**, o que ocorre também se o talonário de atestados é fabricado pelo paciente em sua impressora pessoal (suporte falso). Resumindo: na falsidade material há vício de forma e de conteúdo, sobressaindo o primeiro; na falsidade ideológica, unicamente vício de conteúdo.” [grifos nossos]

A declaração do Réu, em juízo (f. 196), de que **comprou a carteira de identidade**, convence o juízo da existência do crime do **art. 297/CP (falsificação de documento público)**, em que pese o papel sobre o qual a falsidade foi montada ser autêntico, vale dizer, ser o mesmo papel utilizado pelo instituto de identificação para a emissão de documentos lícitos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Nada obstante a existência do crime do art. 297/CP, entendo que a conduta do Réu se amolda ao crime do art. 304, configurando o crime do art. 297, praticado por terceiro não identificado, meio para que o Réu alcançasse o fim almejado, qual seja, o uso do documento falso. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-1ª Região:

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, CP. CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, CP. POST FACTUM IMPUNÍVEL. INAPLICAÇÃO. DENÚNCIA. RECAPITULAÇÃO. 1. Não há falar-se em consunção do crime de uso de documento falso pelo delito de falsificação de documento público, sob a tese de post factum impunível, sendo o uso mero exaurimento da contrafação, quando a denúncia imputa ao réu somente o art. 304 do Código Penal, ante a ausência de autoria do falsum. 2. Há somente crime de uso de documento falso, com a falsificação sendo meio para alcançar aquele fim. 3. Materialidade e autoria comprovadas, sendo correta a condenação. 4. Apelação não provida.(ACR 00184765520094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/03/2013 PAGINA:145.)

Sobre a diferença entre falsidade material e ideológica, é oportuno transcrever a lição de Damásio de Jesus (in Código Penal Anotado, Saraiva: 20ª edição, pág. 299):

“Na falsidade material o vício incide sobre a parte exterior do documento, re-caindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro. O sujeito modifica as características originais do objeto material por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras ou letras, números etc. Pode acontecer também que o agente, sem tocar no documento original, crie um outro falso. Na falsidade ideológica (ou pessoal) o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das ideias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material, é verdadeiro; falsa é a ideia que ele contém. Daí também chamar-se falso ideal. Distinguem-se, pois, as falsidades material e ideológica. A primeira pode ser averiguada pela perícia; a segunda não, cumprindo ser demonstrada por outros meios. No sentido do texto: RTJ, 105:960; RJTJSP, 84:384; RT, 580:322, 513:367. De acordo com o STJ, “quando o agente concorre com outrem para a composição ilegal de passaporte” responde por falsidade material, e não ideológica (REsp 327.460, DJU, 6-9-2004, p. 290 — a hipótese tratada no acórdão referia-se ao fornecimento de fotografia para ser colocada em passaporte).”

Por fim, não se sustentam as alegações da DPU, de que não haveria absoluta certeza, nos autos, quanto à voluntariedade do Réu de fazer uso do documento falso. O exame do auto de prisão em flagrante revela que, desde a abordagem policial, o Réu se identificou com o falso



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

nome de “VALDECY”, sendo óbvio que, se tinha um documento falso, para amparar a falsa identidade, dele fez uso, voluntariamente, até porque sua intenção era esconder sua verdadeira identidade (VALDIR RODRIGUES FERREIRA), sua condição de reincidente específico e sua condição de foragido do sistema penitenciário de Minas Gerais. Mesmo diante da autoridade policial, e ainda valendo-se dos falsos dados contidos na carteira de identidade (logo, dela fazendo uso), o Réu continuou a identificar-se falsamente como VALDECY DE SOUZA RIBEIRO (f. 08), pelo que não se mostra plausível a alegação da DPU de que haveria incerteza quanto à voluntariedade e agir do Réu.

Data venia, mesmo aqueles que sustentam que a fuga é um direito natural do condenado não conseguiriam justificar a compra de identidade falsa para, além de manter-se impune, praticar exatamente o mesmo crime pelo qual já sofrera condenação transitada em julgado: o tráfico ilícito de drogas, crime equiparado a hediondo. A menção ao voto do Ministro Marco Aurélio é descabida, pois o STF julgava o uso de documento falso pelo condenado em fuga, e a hipótese dos autos não é a de condenado em fuga. Outrossim, o Ministro Marco Aurélio foi voto vencido nesse julgamento.

Diante do exposto, e com amparo no art. 383, do CPP (**emendatio libelli**), convenço-me que o réu VALDIR RODRIGUES FERREIRA **cometeu o crime do art. 304 do CP**, ao usar documento público materialmente falso (art. 297), devendo, por isso, sofrer as penas do tipo penal do art. 297/CP (reclusão, de 02 a 06 anos, e multa).

Passo a aplicar a pena, nos termos do art. 59, do CP.

A **culpabilidade** apresenta dolo acima do normal, pois o Réu utilizou o documento falso não apenas para manter a condição de foragido, mas também para continuar a praticar a espécie delitiva pela qual já sofrera condenação definitiva: o tráfico ilícito de drogas. O Réu apresenta **antecedente criminal** (fls. 221/222) — condenação definitiva, em 26/06/2010, pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, pela prática do crime de tráfico de drogas. Todavia, deixarei de considerar tal circunstância no cálculo da pena-base, uma vez que a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

reincidência constitui circunstância agravante, a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena.

Não há informações de que possua má **conduta social**. O Réu alega ser comerciante de peixes (f. 196). Sua **personalidade**, no entanto, revela pendor para a prática de crimes, especialmente o tráfico ilícito de entorpecentes, que praticou, desta feita, utilizando-se de documento público materialmente falso (carteira de identidade). O **motivo** do crime já está implícito no próprio tipo penal, não merecendo valoração especial. As **circunstâncias** e **consequências** não merecem maiores considerações, em razão da apreensão do documento público falso pela Polícia Federal.

Considerando a culpabilidade elevada e a personalidade criminosa do Réu, fixo a pena-base **em 03 (três) anos de reclusão, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa**, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Embora o Réu haja confessado o crime (art. 65, III, “d”, do CP), em juízo (f. 196), verifica-se o concurso dessa atenuante com a agravante da **reincidência** (art. 61, I, do CP), a qual, a teor do art. 67/CP, **prepondera** sobre a confissão espontânea (Precedentes STF).

Desse modo, aumento a pena fixada na etapa anterior em 1/6 (um sexto), passando-a **para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 58 (cinquenta e oito) dias-multa**, calculado o dia-multa na forma acima especificada.

Não se verificam causas de diminuição ou de aumento da pena, pelo que fixo a **pena definitiva** em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 58 (cinquenta e oito) dias-multa**, calculado o dia-multa na forma acima especificada.

2.3. Do regime inicial para o cumprimento da pena

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a”, do CP.

2.4. Da negativa do direito de apelar em liberdade e da prisão preventiva.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA**

O art. 59 da Lei nº 11.343/2006 fixa uma faculdade. Mas o rumo traçado pelo art. 42, que manda preponderar a quantidade de droga sobre as demais circunstâncias judiciais, dá a entender que o Réu é nocivo à paz e ordem públicas. Além disso, a liberdade do Réu, após o decreto condenatório, põe em risco a aplicação da lei penal, uma vez que é concreto o risco de empreender fuga para local ignorado. Não é demais lembrar que o Réu não possui nenhum vínculo com esta cidade, tendo residência no Estado do Amazonas, o que, sem dúvida, em muito facilitaria sua fuga, inclusive para países vizinhos. Seria extremamente temerário colocar o Réu em liberdade, depois de responder a todo o processo preso e no momento em que é condenado pelo tráfico de 8,644kg de cocaína, sob a forma de pasta base, crime equiparado a hediondo. Nunca é demais lembrar que esse Réu já foi condenado pela justiça do Estado de Minas Gerais, por tráfico ilícito de drogas, possuindo atualmente a condição de foragido do sistema penitenciário daquele Estado, o que constitui base empírica concreta a justificar o risco que eventual liberdade do Réu, neste momento, representaria para a ordem pública e aplicação da lei penal, risco concreto este que só aumenta, quando considerado o fato de que, neste feito, o Réu foi condenado também por uso de carteira de identidade falsa em nome de terceira pessoa. Assim, nego ao Réu o direito de apelar em liberdade, e **mantenho o decreto de prisão preventiva** para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312/CPP).

3. MÁRIO ALVES DA SILVA

O réu MÁRIO DA SILVA, preso em flagrante no dia 06/10/2014, pelo transporte, em coautoria, de 8,644kg de pasta base de cocaína, foi denunciado pelo **Parquet** pela prática do crime previsto, respectivamente, no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006.

Segundo o MPF, a droga foi encontrada em ambas as pernas do réu MÁRIO ALVES DA SILVA, assim como nas pernas do corréu VALDIR RODRIGUES FERREIRA, tendo este, na oportunidade, apresentado, aos policiais, carteira de identidade falsa com o nome de VALDECY DE SOUZA RIBEIRO. O voo no qual os réus se deslocavam era originário de Manaus/AM.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

Passo ao exame da imputação contra o réu MÁRIO ALVES DA SILVA

3.1. Do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Ao ser interrogado em juízo o réu MÁRIO ALVES DA SILVA declarou (f. 195 – vol. 1):

“QUE ratifica as declarações de f. 10, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade; QUE FERNANDO deu o dinheiro do táxi, o dinheiro do hotel (R\$ 150,00), e o dinheiro do ônibus e despesas para Imperatriz/MA seria dado em Belém/PA por um rapaz que procuraria o interrogando no hotel; QUE o interrogando telefonaria para FERNANDO para dizer o nome do hotel; QUE o número de FERNANDO está na agenda do celular apreendido; QUE o dinheiro pelo transporte da droga seria recebido em Imperatriz/MA, quando o interrogando entregasse o entorpecente; QUE depois o interrogando voltaria para Manaus/AM; QUE o interrogando custearia com os R\$ 3.000,00 o retorno para Manaus/AM; QUE o interrogando na época estava em situação financeira difícil, devendo dois meses de aluguel, sustentando um filho de 9 anos de idade, que mora com a mãe; QUE chegou a trabalhar como ajudante de pedreiro, em Manaus/AM, após ser fechado o garimpo pela Polícia Federal, em Roraima/RR; QUE essa foi a primeira vez que transportou drogas; QUE nunca foi preso ou processado; QUE somente na hora de embarcar soube que o réu VALDIR também viajaria, no mesmo voo; QUE não sabe qual foi o acerto entre FERNANDO e VALDIR; QUE não sabe onde a droga foi comprada; QUE ao conhecer FERNANDO no garimpo em Roraima/RR, FERNANDO era “Patrão” do garimpo; QUE sabe que errou, mas precisa de uma oportunidade para sair da prisão e nunca mais se envolver nisso; QUE FERNANDO avisou que o interrogando iria levar cocaína; QUE está arrependido; QUE é verdadeira a acusação; QUE nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação; QUE trabalha com horta e precisa de uma chance de emprego; **Dada a palavra ao MPF**, nada requereu. **Dada a palavra à defesa do(a) interrogando(a)**: respondeu QUE FERNANDO é brasileiro; QUE FERNANDO nada falou sobre convite para o interrogando integrar algum bando de forma permanente.”

No interrogatório realizado no auto de prisão em flagrante, o réu MÁRIO ALVES DA SILVA declarou (f. 195):

“QUE trabalhava no garimpo de Roraima; QUE morava em Manaus e estava vendendo chapéu e sapato de couro no centro de Manaus; QUE conheceu FERNANDO há muito tempo no garimpo, por volta de uns 3 anos; QUE ficou sem ver esse FERNANDO há algum tempo; QUE encontrou o Fernando por acaso no centro de Manaus e contou para ele



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

que estava em situação difícil; QUE depois FERNANDO ligou para o declarante e ofereceu três mil reais para que ele transportasse a droga de Manaus para Imperatriz; QUE ele ainda não recebeu o referido dinheiro; QUE ficou combinado que ele iria chegar em Imperatriz, avisar qual hotel ficaria e alguém iria pegar essa droga com ele, nesse momento ele iria receber o dinheiro; QUE ele não sabe quem iria pegar a referida droga e lhe entregar o dinheiro; QUE FERNANDO só pagou a passagem de Manaus para Belém; QUE de Belém ele iria para Imperatriz; QUE ia mandar um rapaz para procurar o declarante para entregar a passagem para Imperatriz; QUE iria se hospedar em algum hotel perto da Rodoviária; QUE também não conhecia essa pessoa que iria lhe entregar a passagem; QUE ao ser perguntado se o Fernando havia reservado hotel para ele respondeu negativamente; QUE pegou essa droga com FERNANDO em uma vila (kitnet de hotel) situado em um bairro chamado Novalesco na cidade de Manaus; QUE havia um rapaz loiro com FERNANDO na hora, mas não sabe dizer quem é; QUE assim que o declarante chegou na vila esse rapaz loiro saiu; QUE ao ser perguntado se havia mais drogas nessa vila respondeu QUE somente havia as drogas que ele iria levar; QUE conheceu o Valdecy há uns dez dias através de FERNANDO; QUE acha que Valdecy iria para Minas Gerais levar drogas também; QUE ao ser perguntado sobre dados de FERNANDO como sobrenome, onde mora respondeu QUE não sabe nada sobre FERNANDO; QUE foi a primeira vez que realizou transporte de drogas.”

Deveras, a prova nos autos evidencia, sem margem para dúvida, que o réu MÁRIO ALVES DA SILVA é um dos autores do transporte dos 8,644kg de pasta base de cocaína, parte dos quais, segundo declarou, teriam como destino a cidade de Imperatriz/MA.

A reforçar a certeza do dolo do réu MÁRIO ALVES DA SILVA, merecem ser reproduzidas as declarações, no auto de prisão em flagrante (ratificadas em juízo, f. 198), do condutor, o APF OSWALDO LUIZ BATISTA DE MIRANDA BARBOSA. Com efeito, no auto de prisão em flagrante, o APF OSWALDO BARBOSA declarou (f. 02):

“QUE atua na DELEGACIA DE REPRESSÃO AS DROGAS – DRE da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Pará; QUE acionou os policiais federais GOMES, MARTIN, MARIA JULIA, CARIBÉ e SILVIA para compor equipe e realizar fiscalização de rotina nos voos previamente selecionados; QUE estas fiscalizações de rotina são elaboradas previamente por este signatário; QUE um dos voos selecionados para a fiscalização foi o da AD 4207 AZUL, proveniente de Manaus; QUE se encontrou com os demais policiais no posto da polícia federal no Aeroporto Internacional de Belém às 04hs; QUE aproximadamente às



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

04h40min, a equipe iniciou a fiscalização dos passageiros; QUE este signatário ficou responsável pelo controle da fila e busca pessoal nos passageiros; QUE também eram feitas a revista das respectivas malas com o scanner; QUE no início da fila, ao realizar a busca em um dos passageiros, posteriormente identificado como VALDECY, constatou a existência de mantas típicas das utilizadas para transportar drogas, em ambas as pernas; QUE separou VALDECY dos demais passageiros e continuou a busca pessoal nos demais; **QUE também constatou a mesma forma de manta nas pernas do passageiro posteriormente identificado como MÁRIO e também o separou; QUE antes de realizar a uma busca minuciosa, ambos confessaram que estavam transportando droga, do tipo cocaína;** QUE foi encontrado nos bolsos de VALDECI e MÁRIO, comprovante de compra (bilhete eletrônico) da mesma agência de turismo: ARAÇA TUR; QUE ao retirar as mantas, detectou que continham substância amarelada, na forma de pó, com odor e características semelhantes a cocaína, na forma de pasta base; QUE neste momento o signatário realizou a prisão em flagrante dos CONDUZIDOS; QUE realizou breve entrevista, sendo que todas as respostas do conduzido foram incoerentes e contraditórias. (...). [grifei]

Merece também ser transcrito o depoimento, no auto de prisão em flagrante (ratificado em juízo, f. 197), da testemunha APF LUCAS CARIBÉ, um dos responsáveis pela prisão em flagrante dos réus (f. 197):

“QUE percebeu quando o APF OSWALDO realizou busca em um dos passageiros, posteriormente identificado como VALDECY, constatando a existência de mantas típicas das utilizadas para transportar drogas, em ambas as pernas; QUE viu quando o APF OSWALDO separou VALDECY dos demais passageiros e continuou a busca pessoal nos demais; QUE também **percebeu quando o APF OSWALDO constatou a mesma forma de manta nas pernas do passageiro posteriormente identificado como MÁRIO, tendo este também sido separado;** QUE antes de ser realizada busca pessoal minuciosa, ambos confessaram que estavam transportando droga, do tipo cocaína; QUE foi encontrado nos bolsos de VALDECI e MÁRIO, comprovante de compra (bilhete eletrônico) da mesma agência de turismo: ARAÇA TUR; QUE ao serem retiradas as mantas, foi detectado que continham substância amarelada, na forma de pó, com odor e características semelhantes à cocaína, na forma de pasta base; QUE neste momento o APF OSWALDO deu voz de prisão em flagrante aos CONDUZIDOS; (...).” [grifei]

As declarações do réu MÁRIO ALVES DA SILVA no auto de prisão em flagrante e em juízo (fls. 10 e 195) aliadas à prova testemunhal convencem o Juízo do dolo do Réu, que, agindo com plena consciência e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

vontade, transportou em coautoria grande quantidade de cocaína sob a forma de pasta base (quase 8,644kg), de Manaus/AM até esta capital, tudo indicando ser Belém/PA o destino da droga transportada, afinal, com o Réu, **não** foi apreendido nada que indicasse que a droga seria transportada para Imperatriz/MA ou outra cidade. Com o réu MÁRIO ALVES DA SILVA (assim como com o corréu VALDIR), **não** foi apreendido um centavo sequer, o que fragiliza a alegação de que, posteriormente, esse Réu seguiria viagem para Imperatriz/MA, para a entrega da droga. Conforme já afirmo nesta sentença com relação ao corréu VALDIR, só posso acreditar que réu MÁRIO ALVES DA SILVA omite a cidade de Belém/PA como o destino final da droga, com vistas a tentar proteger o nome dos responsáveis pelo recebimento da droga nesta cidade.

A perícia realizada no aparelho celular Nokia apreendido com o Réu **não** revela nenhuma ligação para Imperatriz/MA antes e durante o transporte da droga (veja-se laudo pericial de fls. 151/157). Só existe uma mensagem perdida com número DDD 085 (Fortaleza-CE) – f. 156. Aliás, no cartão SIM do celular do Réu existem cerca de 500 mensagens de texto, **todas antigas**, sendo a ampla maioria relacionada ao DDD 85, o que revela que esse Réu possui algum vínculo com o Estado do Ceará, especialmente com a cidade de Fortaleza/CE.

Tais circunstâncias reforçam os indícios de que a droga transportada pelo Réu era destinada à capital paraense, e o acusado mente quando afirma que iria transportar a droga para Imperatriz/MA.

Por outro lado, **não** vislumbro na conduta do Réu nem o estado de necessidade nem tampouco qualquer inexigibilidade de conduta diversa, pois o Réu tinha totais condições de ganhar a vida de forma honesta (alegou, inclusive, trabalhar como comerciante e garimpeiro), nada justificando, assim, a opção pela prática de crime equiparado a hediondo.

Convenço-me de que o réu é autor do crime previsto no art. 33, **caput**, c/c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, pois caracterizado o tráfico entre Estados da federação (a droga é oriunda do Amazonas e os



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

indícios são de que o produto tinha como destino o Estado do Pará, embora o Réu omita esse fato).

Em obediência ao comando do art. 59/CP c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 [Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.], passo a aplicar a pena.

No que diz respeito à **culpabilidade**, o Réu agiu com grau intenso de dolo, ao transportar, de Manaus/AM até esta capital, oculta no próprio corpo, demonstrando com isso ousadia incomum, grande quantidade de cocaína, sob a forma de pasta base (o ora Réu transportou aproximadamente 4,300kg, do total de 8,644kg). A reprovabilidade da conduta mostra-se ainda mais grave, quando se tem em conta que o Réu possui profissão (comerciante e garimpeiro), que lhe garantia ganhar a vida de forma honesta. Além disso, a droga transportada, sob a forma de pasta base, após processada e misturada com outras substâncias e produtos, rende até cinco vezes mais, o que aumenta a potencialidade lesiva da conduta. Embora esse Réu não apresente **antecedente criminal**, existe a possibilidade de que MÁRIO ALVES DA SILVA não seja seu verdadeiro nome e que esse Réu também tenha utilizado documento falso, dada a grande semelhança entre o seu documento de identidade e o do corréu VALDIR FERREIRA, este sabidamente falso. Não há informações de que possua má **conduta social**. O Réu alega ser garimpeiro e comerciante de chapéus e sapatos (fls. 10 e 195). Sua **personalidade** revela pendor para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, pois somente alguém com disposição para essa espécie de crime se prontificaria ao transporte de grande carregamento de drogas por via aérea, carregando grande quantidade de droga no corpo, para ganhar em troca R\$3.000,00. O **motivo** do crime, desejo de ganho fácil e rápido, já está implícito no próprio tipo penal, não merecendo valoração especial. As **circunstâncias** e **consequências** não merecem maiores considerações, em razão da apreensão da droga e prisão dos transportadores.

Atento ao art. 42 da Lei de Tóxicos, que manda ao juiz considerar com preponderância sobre as demais circunstâncias a quantidade de droga, a personalidade do agente e sua conduta social,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

observo que, na espécie, a **natureza e quantidade da droga** (8,644 kg de cocaína, sob a forma de base livre, que pode render até 5 vezes mais após processada) e a personalidade do Réu são circunstâncias amplamente desfavoráveis ao acusado. Jamais haveria tráfico sem o transporte, e por isso o núcleo “transportar” é tão importante quanto às demais condutas. Assim, fixo a **pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, e multa de 1000 (um mil) dias-multa**, calculado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato criminoso.

O Réu faz jus à circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP), uma vez que confessou, na polícia e em juízo, o dolo de praticar o crime. Desse modo, diminuo a pena fixada na etapa anterior de 1/6 (um sexto), passando-a para **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa**, calculado o dia-multa, na forma acima especificada.

Não se verificam circunstâncias agravantes.

O Réu **não** faz jus à causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois os indícios são de que se dedica à atividade criminosa. O fato de apresentar uma versão para os fatos muito parecida com a do corréu VALDIR, que é reincidente no tráfico, denota que os Réus atuaram em conjunto. Não bastasse isso, depõem em desfavor desse Réu os indícios de falsidade que pesam sobre sua carteira de identidade, e não custa lembrar que o corréu VALDIR confessou haver comprado sua identidade, não sendo desarrazoada a possibilidade de que o réu MÁRIO tenha procedido da mesma forma. Os indícios, pois, são de que este acusado se dedica à atividade criminosa, oferecendo seus serviços de transporte de droga para traficante baseado em Manaus/AM. A tranquilidade demonstrada pelo Réu, durante e após a prisão, o fato de haver ocultado a todo o custo os verdadeiros responsáveis pela remessa da droga e quem seriam os seus destinatários pelo recebimento, ao que tudo indica, desta feita, em Belém/PA, convencem de que o Réu não é novato nessa prática delitiva.

Entendo aplicável à espécie a causa de aumento, do art. 40, inciso V (tráfico interestadual) da Lei nº 11.343/2006, pois o Réu transportou a droga desde Manaus/AM até Belém/PA, por via aérea,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

alegando, inclusive, sem convencer ao juízo, que o destino final da cocaína por si transportada seria a cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão. Desse modo, aumento a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), passando-a para **11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e multa de 1.110 (um mil, cento e dez) dias-multa**, calculado o dia multa na forma acima especificada.

Assim, **fixo a pena definitiva em 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e multa de 1.110 (um mil, cento e dez) dias-multa**, calculado o dia-multa na forma acima especificada.

3.2. Do regime inicial para o cumprimento da pena

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea “a”, do CP.

3.3. Da negativa do direito de apelar em liberdade e da prisão preventiva.

O art. 59 da Lei nº 11.343/2006 fixa uma faculdade. Mas o rumo traçado pelo art. 42, que manda preponderar a quantidade de droga sobre as demais circunstâncias judiciais, dá a entender que o Réu é nocivo à paz e à ordem públicas. Além disso, a liberdade do Réu, após o decreto condenatório, põe em risco a aplicação da lei penal, uma vez que é concreto o risco de empreender fuga para local ignorado. Não é demais lembrar que o Réu não possui nenhum vínculo com esta cidade, tendo residência no Estado do Amazonas, o que, sem dúvida, em muito facilitaria sua fuga, inclusive para países vizinhos. Seria extremamente temerário colocar o Réu em liberdade, depois de responder a todo o processo preso e no momento em que é condenado pelo tráfico de 8,644kg de cocaína, sob a forma de pasta base, crime equiparado a hediondo. Não é demais lembrar que a existência de indícios de que a identidade utilizada por esse Réu seria falsa, o que, se confirmado, concretiza o risco que a liberdade do Réu oferece para a aplicação da lei penal, assim como para a ordem pública, uma vez que, solto, poderá assumir nova identidade, ficando impune pelo crime ora julgado e, ao mesmo tempo, tendo todas as condições para novas práticas delitivas. Assim, nego ao Réu o direito de apelar em liberdade, e **mantenho** o



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312/CPP).

4. Posto isto, julgo procedente a ação penal para:

a) **condenar VALDIR RODRIGUES FERREIRA** à pena de **15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e multa de 1.554 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela prática do crime previsto no art. 33, **caput**, c/c o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, e **condená-lo** à pena de **03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 58 (cinquenta e oito) dias-multa**, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP. **O regime inicial para o cumprimento das penas é o fechado.**

b) **condenar MÁRIO ALVES DA SILVA** à pena de **11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa de 1.110 (um mil, cento e dez) dias-multa**, calculado o dia-multa conforme fundamentação, pela prática do crime previsto no art. 33, **caput**, c/c o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006.

Nego o direito de apelar em liberdade aos sentenciados, ao mesmo tempo em que **mantenho o decreto de suas prisões preventivas**, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312/CPP, conforme fundamentação.

5. Oportunamente, expeçam-se as **guias de recolhimento provisório**, para encaminhamento ao juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém/PA, para os fins devidos, nos termos do art. 8º e seguintes, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

6. Após o trânsito em julgado, **lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e oficie-se ao TRE/AM**, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88, conforme determina o art. 18 da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

7. **Decreto o perdimento, em favor da União**, dos dois aparelhos celulares apreendidos (fls. 16/17), pois não comprovada, até a prolação desta sentença, a origem lícita de tais bens. Pelo exame dos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – 3ª. VARA CRIMINAL
Rua Domingos Marreiros, 598, Bairro Umarizal – Belém/PA

autos, especialmente do certificado à f. 118, os bens permanecem acautelados no Departamento de Polícia Federal neste Estado.

8. Transitada em julgado, oficie-se à SENAD, dando-lhe conhecimento acerca dos bens perdidos em favor da União (item 7, supra), para os fins de destinação, devendo o ofício a ser expedido observar os exatos termos §4º do art. 63, da Lei nº 11.343/2006.

9. Solicite-se ao DPF, o envio, ao Juízo, do termo de incineração/destruição da droga, em atenção aos ofícios de fls. 231/232.

10. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Amazonas, solicitando-lhe a confirmação da autenticidade, ou não, da carteira de identidade do réu MÁRIO ALVES DA SILVA, acostada à f. 90.

11. Encaminhe-se cópia desta sentença ao juiz de direito da vara de execuções criminais da comarca de Ribeirão das Neves/MG, no interesse processo de execução penal nº 51041-38.2012.8.13.0231, em que figura como executado o réu VALDIR RODRIGUES FERREIRA, contra quem há mandado de recaptura expedido por aquele juízo, com validade até 17/11/2023 (vide fls. 220/222).

12. Inclua-se, na autuação e distribuição, o outro nome utilizado pelo réu VALDIR RODRIGUES FERREIRA, qual seja, VALDECY DE SOUZA RIBEIRO.

Custas, em proporção, pelos condenados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém – PA, 13 de agosto de 2015.

RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Criminal – SJ/PA